



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0010435-76.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: NOVO PROGRESSO
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONÇALVES (Adv.)
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PACIENTE: LUIS CLÁUDIO PIETCZAK
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS PLENAMENTE. INSUFICIÊNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO.

1. Para a concessão de liberdade ao acusado, não é suficiente que ele tenha ocupação lícita, bons antecedentes, residência e domicílio fixos, mas também que estejam ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.
2. No caso em questão, além do Paciente não ter apresentado todos os documentos necessários para a comprovação de seus predicados, consta a existência de antecedentes criminais, que é o suficiente para impor a segregação cautelar como garantia da ordem pública – requisito subjetivo da prisão preventiva, já que solto, ao que tudo indica, é dado à reiteração criminosa.
3. A decisão constritiva está suficientemente fundamentada no binômio indícios de autoria e materialidade, e pelo menos um dos pressupostos subjetivos da prisão preventiva, acima citado – garantia da ordem pública, sendo que os demais precisam ser resguardados.
4. A existência de filho menor de idade não gera automaticamente a obrigação de soltura, para tanto é necessária a comprovação da dependência direta e também da ausência dos requisitos da prisão cautelar.
5. Diante dos fatos ocorridos nos autos principais, o feito está tramitando dentro da razoabilidade esperada, pelo que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.
6. Ordem denegada, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Novo Progresso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componente da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **DENEGAR** a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por PEDRO HENRIQUE GONÇALVES em favor de LUIS CLÁUDIO PIETCZAK.

O Impetrante alega, em resumo, que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 18.05.2017, por ordem do MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Novo Progresso, acusado da prática do crime de homicídio



qualificado, sendo que ele teria se apresentado espontaneamente à autoridade policial. Defende o Impetrante que o Paciente tem direito de aguardar o trâmite da ação penal em liberdade, pois não estão configurados nos autos nenhum dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, não havendo fundamentação idônea no decreto judicial exarado, e há excesso de prazo na formação da culpa, pelo que configurado está o constrangimento ilegal a que ele vem sendo submetido, até porque possui predicados pessoais e filha menor que necessita de seus cuidados. Constatam informações às fls. 50.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59.

E o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 61/66).

É o relatório.

VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da ausência dos pressupostos da prisão preventiva e existência de predicados pessoais; e ainda, excesso de prazo.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer as circunstâncias da prisão do Paciente. Na verdade, o crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente nos autos principais foi cometido em Novo Progresso, na forma qualificada, em 06.05.2017, quando ele teria desferido 4 (quatro) tiros à queima roupa na vítima, por ciúmes de sua namorada, sendo que eram amigos de longa data e o acusado teria chegado no local do crime, cumprimentado a vítima, sacado a arma e disparado friamente, fugindo em seguida.

O Paciente veio a se apresentar à autoridade policial somente em 18.05.2017, quando já havia sido decretada sua prisão preventiva (13.05.2017), pelo que foi detido.

Houve denúncia em 10.07.2017, por homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante dissimulação, com recebimento em 07.08.2017, ao contrário do afirmado na inicial, e encontra-se aguardando citação pessoal do acusado, na Comarca de Itaituba, onde ele está recolhido.

Neste ínterim, a Paciente ingressou com pedido de revogação da custódia, o qual foi indeferido.

Consta, ainda, no LIBRA 2º Grau, que já foi efetivada a citação do Paciente, e que em 29.08.2017, foi protocolada resposta à acusação.

Vê-se, portanto, que não há qualquer excesso de prazo a ser reconhecido, pois a ação principal encontra-se com tramitação razoável, dentro do que é esperado, sem que isso possa significar constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente, tudo porque o entendimento sobre duração razoável do processo é muito relativo e depende de cada caso.

Quanto à prisão preventiva, analisando as afirmações do Impetrante e as informações constantes dos autos, atesta-se que a manutenção da segregação cautelar do Paciente foi acertada, isso porque não é a existência de condições pessoais favoráveis que garantirá a liberdade ao Paciente, mas a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, a qual não foi comprovada no presente instrumento mandamental.

Primeiro, porque o Impetrante não juntou aos autos todos os documentos necessários para a comprovação dos alegados predicados pessoais. Segundo, porque o Paciente não goza de plenos predicados, já que possui antecedente criminal em outro crime de homicídio qualificado, em que já havia sido beneficiado



com liberdade provisória, o que já é suficiente para demonstrar, ao que tudo indica, que ele, em liberdade, é dado à reiteração criminosa.

Ora, garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, no presente caso, é não deixar que o acusado, solto, volte a perturbar a sociedade com novos crimes. E a proibição de uso de antecedentes criminais antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para inibir a soltura do réu só é utilizada para efeito de dosimetria da pena e não para a prisão provisória, posicionamento este que até mesmo o Supremo Tribunal Federal já está revendo. Aqui destaco a aparente má-fé do Paciente, o qual mesmo sabendo que responde a outro processo-crime na Comarca de Novo Progresso, afirmou na exordial que nunca teve qualquer passagem negativa em sua vida pregressa (fls. 5) e permitiu fazer a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 40), em razão de seu nome estar grafado com Z (LUIZ) na primeira ação penal, e na ação principal que gerou o presente writ estar grafado como na sua identidade, com S (LUIS), induzindo a erro esta Corte, caso o Juízo Coator não fizesse tal ressalva. Outrossim, a filha do Paciente, apesar de possuir 4 anos de idade, não há prova idônea que dele receba os cuidados diretos, e de que eles não possam ser executados pela mãe e seus familiares, não sendo o simples fato de possuir um filho menor uma garantia de soltura, para tanto é necessário avaliar-se os riscos de tal condição, o que no caso não se mostra recomendável, diante da frieza com que agiu o Paciente na execução do crime, e por um motivo fútil.

Assim, não há como conceder o benefício da liberdade ao acusado, se ele vem produzindo motivos legitimadores de sua custódia cautelar.

Desta forma, não vejo configurado nos autos o constrangimento ilegal alegado na exordial, pois legítima e legal está a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, devidamente fundamentada nos pressupostos objetivos e subjetivos insculpidos no art. 312 do CPP, assim como a que manteve a prisão cautelar. Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator